	,
	>
	5
	٩
	L
	1
	1
	(
	•
	<
	ŕ
	:
	7
	÷
	5
	5
	3
	(
~	,
$\overline{\Box}$	9
\simeq	Ç
=	<
=	4
_	4
\neg	1
$\overline{}$	ï
- 25	,
œ	٠
	0
ш	7
>	5
<u>-</u>	ç
	۵
E OLIVE	7
\circ	Ŀ
ш	3
$\overline{}$	Ļ
	C
\sim	
Q	
\Box	i
7	:
\Box	•
~	1
=	
~	
ш	
\sim	1
-	1
щ	
$\mathbf{\alpha}$	•
⊐	
=	•
٠.	1
ř	
or /	
por /	-
e por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.	-
ite por A	-
ente por A	/-
ente por A	
mente por A	
Imente por A	
almente por A	I I I
italmente por A	
italmente	
italmente	
italmente	and the second second second
italmente	I I - I - I
italmente	
italmente	
italmente	a the section of the
italmente	a the material and a second and a
italmente	the first state of the character of a
italmente	the term of the second of the
italmente	and the state of the state of the state of
italmente	a the state of the state of the state of the state of
italmente	and the state of the state of the state of the state of
italmente	
italmente	7
italmente	
italmente	
italmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
italmente	Later Manager Library and the first section of the
italmente	The state of the s
italmente	the first of the second
italmente	The training of the second sec
italmente	- 14 - 14 - 14 - 14 - 14 - 14 - 14 - 14
italmente	and the second of the second o
italmente	and the second of the second o
italmente	and the state of t
lo digitalmente	
italmente	and the second s
italmente	and the second of the second o
italmente	
italmente	and the second of the second o
italmente	and the second of the second o
italmente	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
italmente	and the second of the second o
italmente	Section 1 and 1 an
italmente	. On the second of the second
italmente	
italmente	COCOLLIC ACTION OF CALL OF CAL

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11778/2019.
 - Apensos: Processo nº 14582/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaita.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 951/2021-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 29 c/c do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), respeitada o prazo do art. 127, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 27 de Abril de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	_
	dino. 354DD3R2-37D14A08-C49531RA-C77F363
	3
	7
	$\frac{1}{2}$
	ĭ
	α
	š
	9
	Ž
A JUNIOR.	۲
0	ç
Z	4
⇉	Ξ
⋖	Ž
≅	5
픤	ά
\leq	۶
0	ح
Щ	7
\Box	ď
X	
₹	₹
┢	Ś
5	c
ER FURTADO DE OLIVEIRA JI	٥
船	Ė
函	ځ
almente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.	sulta toe am ony hr/snede e informe o
'n	a
ă	2
ŧ	Š
ē	ž
<u>=</u>	-
ţ	ζ
Ē	
9	ď
ğ	à
<u>≅</u> .	÷
SS	÷
<u></u>	ū
₽	5
2	2
e	ġ
Ĕ	Ξ
공	4
မွ	Ū
ě	C
Este documento foi	ď
ш	ď
	ď
	<u>σ</u>
	5
	ď
	oferência acesse

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário E	letrônico	do
Edição Nº				-
De		/_		_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	1
	ç
	2
	i
	1
	`
	۵
	3
	į
	;
œ	(
ō	Č
Ξ	
\equiv	,
,	2
2	Ċ
Ш	۶
\geq	5
\preceq	ç
	Ĺ
ö	۲
O DE OLIVEI	`
۵	
₹	÷
2	ì
₽	
or ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.	
监	
函	,
¥	٠
'n	
ă	7
te	
e	-
Ε	
ם	į
<u>.</u>	
О	
용	
g	
· <u>S</u>	
æ	
.₽	
<u>_</u>	į
Ħ	
ਭੁ	
'n	
Ö	
ರ	
ţ	COCULTO ACTORO COCCUTO
ES	
_	
	ì
	•

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11778/2019.
 - Apensos: Processo nº 14582/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Herivâneo Vieira de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 951/2021-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM).
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento

	1
	Č
	1
	70001750 A 00010 000 000 000 000 000 000 000 00
	2
	ç
نہ	Č
ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOF	0
3	7
Ą	2
EIR	9
\geq	5
ō	į
	Ç
or ALBER FURTADO DE OLIVEI	
Ŧ	7
ÜR	
R	
BE.	,
٦	
por	-
nte	
me	1
jital	
dig	
g	
sing	1
as	-
Į Į	
entc	1
Ĕ	1
god	1
ste documen	
Es	
	4
	,
	-

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario El	etrönico) do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, nos termos do art. 308, I, "a", da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 17.068,00 (dezessete mil e sessenta e oito reais), tendo em vista o atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a setembro, bem como do mês de dezembro, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 485.021,60 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 304, I, c/c art. 190, I, da Res. 02/04-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações principal alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Prefeitura Municipal de Humaitá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida

	1
	7177
	2
'n	5
OINO	000
EIRA J	270
OLIVE	
O DE	
JRTAD	7.7
OR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.	
or ALB	7
ente po	10000
igitalmente por ALBER F	1
ado di	-
i assin	41
ento fc	11/1-11
pocum	700001750 ACMAN OF A MAN OF A
Este	
	1

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.5. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme artigo 35 da Lei 2.423/96, no intuito de que seja devidamente apurada e quantificada a ocorrência de superfaturamento na vigência do contrato de n. 04/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e Ambiental Serviços de Terceirização Ltda ME.
- **10.6. Notificar** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** para que tenha conhecimento da decisão.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 27 de Abril de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator
JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral